

mil reais) devidamente atualizada a partir de 13/12/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
2) Aplicar ao Sr. ROBERTO DE FRANÇA LINHARES a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo débito apontado, pela grave infração à norma legal, pelo dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, e pelo descumprimento do prazo para remessa da prestação de contas;
3) Aplicar ao INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não encaminhamento da documentação a que estava obrigado.
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.332

(Processo nº. 2012/52454-8)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 368/2008 e Termo Aditivo
Responsável/Interessado: Sra. REGINA DO SOCORRO FERNANDES PACHECO e ASSOCIAÇÃO DE MULHERES COSTUREIRAS DO MUNICÍPIO DE BAGRE.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sra. REGINA DO SOCORRO FERNANDES PACHECO C.P.F. nº. 812.010.012-34, presidente à época da Associação de Mulheres Costureiras do Município de Bagre, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), atualizada a partir de 04.12.2008, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pelo débito apontado, e R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.333

(PROCESSO Nº. 2012/52473-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 447/2008 e Termo Aditivo.
Responsável/Interessado: JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO CORDEIRO e NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MARCO.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 62, 63 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO CORDEIRO, CPF: 109.392.453-53, Presidente, e o NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MARCO, CNPJ nº 07.101.960/0001-97, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/03/2009 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao sr. JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO CORDEIRO, as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 57.334
(PROCESSO Nº. 2012/52480-0)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 139/2008 e Termo Aditivo.
Responsável/Interessado:MARIA GRACIEDE BENTES DE LIRA e ASSOCIAÇÃO DE MULHERES TRABALHADORAS DO MUNICÍPIO DE JURUTI.
Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA Nº. 7885.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA GRACIEDE BENTES DE LIRA, Presidente à época da Associação das Mulheres Trabalhadoras do Município de Juruti, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO N.º 57.335
(PROCESSO N.º 2014/50235-3)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SETRAN n.º 08/2010
Responsável/Interessado: PEDRO RODRIGUES BARBOSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Advogado: KLEVERSON GOMES ROCHA – OAB/PA n.º 6.800 (Constituído do Sr. João Bosco Lobo)
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, parágrafo único, e 83, incisos II, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. PEDRO RODRIGUES BARBOSA, CPF n.º 060.099.482-15, prefeito à época do município de Portel, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem imputação de débito, e aplicar-lhe as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela grave infração à norma legal, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da Tomada de Contas;
- 2) Aplicar ao Sr. JOÃO BOSCO LOBO, CPF n.º 005.984.702-63, Ex-Secretário de Estado de Transportes, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo. As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 57.336
(PROCESSO Nº. 2016/50599-7)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
Recorrente: LUIZ FURTADO REBELO, ex-prefeito municipal de Breves.
Advogado: LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS OAB/PA Nº 22.294
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 55.309, de 15.12.2015.
Relatora vencida em parte: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto-vista do Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LUIZ FURTADO REBELO, ex-prefeito municipal de Breves, e dar-lhe provimento parcial, para alterar a parte dispositiva do Acórdão nº 55.309/15 passando a considerar a aplicação da multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, mantendo-se todos os demais termos do Acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO Nº. 57.337
(PROCESSO Nº. 2017/53836-8)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.
Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a FUNDAÇ DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ e ADRIANO ROBERTO DE SOUZA MORAES.

**ACÓRDÃO N.º 57.338
(PROCESSO Nº 2012/52088-6)**

Assunto: APOSENTADORIA
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº. 0091, de 02-01-2012 em favor de MARIA HELENA VIANA CORRÊA DA COSTA, na função de Servente, lotada na Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social.

**ACÓRDÃO Nº. 57.339
(PROCESSO Nº. 2009/52485-6)**

Assunto: PENSÃO CIVIL.
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA. Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos art. 34, inciso II, e art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
I – Registrar o ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria n.º 464, de 23-07-2003, em favor de ANA LÚCIA SANTIAGO DE CASTRO e ELIAS SANTIAGO DE CASTRO, dependentes do ex-segurado Benedito Barbosa de Castro.

II – Encaminhar os autos à Secretaria de Controladoria Externo desta Corte de Contas para verificar a responsabilidade por eventuais pagamentos posteriores ao óbito da beneficiária, visando ressarcir o erário dos valores porventura pagos indevidamente, bem como verificar se o órgão previdenciário vem tomando as providências cabíveis, judiciais e/ou administrativas, a exemplo de tomada de contas especial, a fim de reaver os valores pagos entre a data do óbito e o cancelamento do benefício, e ainda existência de casos semelhantes a este naquela Autarquia Previdenciária.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas que julgar pertinentes.

**ACÓRDÃO Nº. 57.340
(PROCESSO Nº. 2017/53043-5)**

Assunto: PENSÃO ESPECIAL.
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento).
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c com art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Deferir o registro do ato de Pensão Especial, consubstanciado no Decreto n.º 1.828, de 29/08/2017, em favor de PAULA TAIRINI DE FREITAS DOS SANTOS, TAMMILYS SOUSA LACERDA e PABLO VÍCTOR DE FREITAS LACERDA, dependentes do Cabo PM Victor Rafael de Moraes Lacerda;
- 2) Recomendar à SEAD para que seja realizada anotação funcional, por meio de remissão à alínea “a”, do art. 79, da Lei estadual nº5.251/1985.